



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13836.000487/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-006.876 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de agosto de 2019  
**Recorrente** PEDRO ROBERTO PULINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No presente caso, em que existe dúvida razoável, a dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. O contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SP2) que julgou, por unanimidade de votos, IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 17-39.661 (fls. 35/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado à comprovação dos requisitos previstos em lei.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 10/14), lavrada em 25/04/2008, referente ao Exercício 2004, reduzindo a restituição pleiteada de R\$ 14.938,69 para R\$ 1.738,69.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 12):

1. O Contribuinte deduziu indevidamente a título de Despesas Médicas, o valor de R\$ 48.000,00;
2. Regularmente Intimado para comprovar as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, o Contribuinte apresentou recibos médicos no valor total de R\$ 48.000,00, emitidos pelos profissionais:
  - a. ROBSON MIRANDA COSTA (CPF 825.600.486-04);
  - b. ALEXANDRE BUZATTO (CPF 282.927.468-70);
  - c. DANIELA SIQUEIRA SILVA COSTA (CPF 045.905.696-47); e
  - d. EVANDRO MIRANDA COSTA (CPF 818.597.596-53);
3. Intimado a comprovar o efetivo pagamento ou a efetiva prestação dos serviços, o Contribuinte não apresentou qualquer documento, forneceu apenas declarações expedidas pelos profissionais informando que os pagamentos foram efetuados em espécie;
4. Diante das alegações do Contribuinte, consideradas insuficientes, a Fiscalização procedeu à glosa das Despesas Médicas.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR- fl. 31), em 02/05/2008 e, em 27/05/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/09.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-39.661, em 07/04/2010 a 10ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP2, via Correio, em 10/06/2010 (AR - fl. 41) e, inconformado com a decisão prolatada, em 08/07/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 43/52 onde, em síntese, alega que:

1. As deduções de Despesas Médicas é direito do Contribuinte;
2. Apresentou à Fiscalização os recibos das referidas Despesa Médicas, bem como Declarações firmadas pelos profissionais prestadores desses serviços médicos confirmando a sua efetiva prestação e recebimento de honorários;
3. É desproporcional a insistência do Fisco na questão forma de pagamento, pois não existe para a Pessoa Física a obrigação de manter controle contábil;
4. Os profissionais liberais geralmente exigem pagamento em espécie ou, quando muito, em cheque ao portador, portanto, não é correto atribuir ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo pagamento de tributos devidos de terceiros que lhes prestam serviços passíveis de dedução perante o Imposto de Renda;
5. Já anexou tanto os recibos como as respectivas declarações comprobatórias e que, segundo farta jurisprudência do Tribunal Administrativo, é ônus do Fisco comprovar a "falsidade ou inexatidão dos documentos apresentados";
6. Se não desqualificados pelo Fisco mediante comprovação da inidoneidade, é imperativo que sejam reconhecidos seus efeitos para dedução na base de cálculo do imposto de renda.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão de 1º instância para o fim de julgar totalmente improcedente a exigência fiscal combatida e, por conseguinte, restabelecendo a eficácia da Declaração de Ajuste Anual apresentada, determinando a restituição do valor indicado como imposto a restituir deduzido R\$ 1.738,69, já restituídos.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

### **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de despesas médicas relativas aos Ano Calendário de 2003.

Segundo a acusação fiscal, o contribuinte intimado a comprovar o efetivo pagamento ou a efetiva prestação dos serviços, se limitando a fornecer declarações expedidas pelos profissionais informando que os pagamentos foram efetuados em espécie. Dessa forma, entendeu que as alegações do contribuinte não foram suficientes procedendo-se a glosa das despesas médicas.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte afirma que há comprovação das despesas mediante a entrega de recibos e de declarações firmadas por todos os profissionais e que a administração não pode ignorar essas comprovações.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

**Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).**

**§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).**(Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatória para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à

fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte recebeu durante o ano de 2003 o total de rendimentos tributáveis no importe de R\$ 79.660,49 e declarou como despesas médicas o valor de R\$ 48.000,00. Os recibos apresentados não atendem os requisitos elencados na legislação em tela.

Nas declarações juntadas aos autos constam que os quatro profissionais, todos cirurgiões dentistas, receberam igualmente pelos serviços prestados durante o ano de 2003 o valor de R\$ 12.000,00.

Intimada a comprovar a efetividade dos serviços e o seu efetivo pagamento, o contribuinte informou que as despesas médicas foram pagas em dinheiro, não trazendo aos autos laudos médicos, exames de imagem, objetivando comprovar a realização do tratamento odontológico por quatro profissionais dentistas.

Entendo que no presente caso há dúvida razoável com relação à legitimidade das deduções efetuadas, razão pela qual apenas as declarações dos profissionais e recibos emitidos, se mostram frágeis para a comprovação do alegado pelo Recorrente. No presente caso, se faria necessário à comprovação do pagamento das despesas que alega ocorrida. Como o pagamento foi efetuado em dinheiro, bastaria o extrato com os saques realizados, vinculado a cada recibo emitido, o que não foi feito pelo contribuinte.

Dessa forma, não tendo o Recorrente apresentado prova hábil e idônea capaz de ilidir os fatos levantados pela fiscalização, há de se manter o lançamento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto